



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.180.017 - MG (2010/0022967-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RODRIGO PERES LIMA NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELLY MARTINS GUIMARÃES ZOLA
ADVOGADO : FLÁVIA STORTINI DE SOUZA CRUZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. REVISÃO DE ATO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. ART. 54 DA LEI N. 9.784/1999. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 14 de agosto de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.180.017 - MG (2010/0022967-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Estado de Minas Gerais** contra decisão da lavra do Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) assim ementada (fl. 485):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. REVISÃO DE ATO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. ART. 54 DA LEI N. 9.784/99. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. O STJ firmou entendimento de que com o advento da Lei n. 9.784/99, que não tem efeito retroativo, a Administração tem o prazo de cinco anos para exercer seu poder de autotutela, em obediência ao princípio da segurança jurídica.

2. Na espécie, verifica-se que o ato que suspendeu o pagamento dos quintos incorporados aos proventos da servidora fora praticado em 16.5.2006, portanto mais de 6 (seis) anos da vigência da Lei n. 9.784/99. Forçoso reconhecer a decadência da Administração.

3. Recurso especial a que se dá provimento para reconhecer a decadência nos termos do art. 54 da Lei n. 9.484/99, e julgar extinto o processo com julgamento de mérito, consoante art. 269, IV do CPC.

Em suas razões recursais, pugna o agravante pela reconsideração da decisão agravada ao fundamento de que o recurso especial interposto pela servidora está deficientemente fundamentado, por isso deveria incidir, na espécie, a Súmula 284/STF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.180.017 - MG (2010/0022967-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A despeito dos argumentos lançados pelo ora agravante, a irresignação não merece ser acolhida. Isso porque os argumentos colacionados nas razões recursais não foram capazes de infirmar a decisão agravada, por isso mantenho-a integralmente, *in verbis*:

[...] Decido.

A tese central do recurso especial gira em torno do marco inicial para a Administração Pública rever seus atos, nos termos da Lei n. 9.784/99.

O STJ firmou entendimento de que com o advento da Lei n. 9.784/99, que não tem efeito retroativo, a Administração tem o prazo de cinco anos para exercer seu poder de autotutela, em obediência ao princípio da segurança jurídica.

Na espécie, verifica-se que o ato que suspendeu o pagamento dos quintos incorporados aos proventos da servidora fora praticado em 16.5.2006, portanto mais de 6 (seis) anos da vigência da Lei n. 9.784/99. Nesse passo, forçoso reconhecer a decadência da Administração.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE ATO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.784/1999. DECADÊNCIA AFASTADA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça acabou por assentar a compreensão de que, até a edição da Lei nº 9.784/1999, a Administração poderia rever os seus atos a qualquer tempo (MS nº 9.112/DF, Relatora a Ministra Eliana Calmon, DJU de 14/11/2005).

2. Afirmou-se, ainda, não ser possível atribuir incidência retroativa ao aludido diploma legal, vale dizer, o prazo decadencial de cinco anos previsto no artigo 54 deve ser contado a partir de sua vigência.

3. (...) 4. Agravo a que se nega provimento. (AgRg no REsp 947.252/PR, Sexta Turma, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJe 24/11/2008, grifei)

DECISÃO [...] I- O prazo decadencial para a Administração anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos administrados decai em cinco anos, contados de 1º/2/1999, data da entrada em vigor da Lei nº 9.784/99. Contudo, o decurso do tempo não é o único elemento a ser analisado para verificação da decadência administrativa. Embora esta se imponha como óbice à autotutela tanto nos atos nulos quanto nos anuláveis, a má-fé do beneficiário afasta sua incidência. (...) (MS 13.407/DF, Terceira Seção, Relator Ministro Felix Fischer, DJe 2/2/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO [...] 8. A Corte Especial do STJ, em julgamento ocorrido em 16/2/2005, nos autos dos Mandados de Segurança 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF, decidiu que a Lei 9.784/99 somente deverá ser aplicada a partir de sua entrada em vigor, ou seja, na data de sua publicação. Nesse sentido: REsp. 735.516/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 19.5.05; REsp. 693.207/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 17.3.05. 9. No presente caso, a decisão do Tribunal de Contas da União que determinou a revisão das aposentadorias se deu em novembro de 2001, não havendo falar, na hipótese, em decadência administrativa, pois realizada dentro do prazo quinquenal contado a partir da publicação da Lei 9.784/99. [...] 10. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao Recurso Especial. (REsp 1.007.527, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 07/10/2010, grifei)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para reconhecer a decadência, nos termos do art. 54 da Lei n. 9.484/99, e julgar extinto o processo com julgamento de mérito, consoante art. 269, IV do CPC, invertendo o ônus de sucumbência.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0022967-4

AgRg no
REsp 1.180.017 /
MG

Números Origem: 10024073835274 10024073835274002 10024073835274004 10024073835274007
10024073835274008 20100022974

EM MESA

JULGADO: 14/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NELLY MARTINS GUIMARÃES ZOLA
ADVOGADO : FLÁVIA STORTINI DE SOUZA CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RODRIGO PERES LIMA NETTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RODRIGO PERES LIMA NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELLY MARTINS GUIMARÃES ZOLA
ADVOGADO : FLÁVIA STORTINI DE SOUZA CRUZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.